

Acórdão: 14.075/00/3^a
Impugnação: 57.793
Impugnante: Refrigerantes Rio Doce Ltda.
PTA/AI: 01.000135441-34
Inscrição Estadual: 277.31509900-86(Autuada)
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária - Refrigerantes - Recolhimento a menor – Evidenciada a retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária a Minas Gerais, por utilização de base de cálculo inferior a estabelecida pela legislação tributária. Inobservância às disposições contidas na Lei Complementar nº 87/96, art. 6º, § 2º, reproduzido no art. 22, § 8º, item 1, c/c item 21 da Tabela E, da Lei nº 6763/75. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor do imposto devido por substituição tributária, nas operações com refrigerantes e correlatos concernente ao período de julho/97 a fevereiro/98.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.135/138), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.150/153, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 157/159, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa a presente lide sobre retenção e recolhimento a menor do imposto devido por substituição tributária, nas operações com refrigerantes e correlatos.

Argumenta a Autuada que inexistente lei definindo refrigerantes, embalagens e concentrados como mercadorias sujeitas à substituição tributária, no entanto, cuidando de comercialização de refrigerantes e outras bebidas sujeitas ao recolhimento de ICMS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por substituição tributária, a tributação em questão tem expressa previsão legal no art. 22, § 8º, item 1, combinado com o item 21 da Tabela E, da Lei nº 6763/75.

Neste sentido cumpre aqui evidenciar as disposições contidas no art. 6º, § 2º da Lei Complementar nº 87/96 e reproduzido no art. 22, § 8º, item 1, combinado com o item 21 da Tabela E da Lei nº 6763/75, que assim determinam.

“Art. 6º- Lei Estadual poderá atribuir a Contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o Contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.

§ 2º - A atribuição de responsabilidade dar-se á em relação a mercadoria ou serviços previstos em lei de cada Estado.”

“Art.22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

§ 8º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

1)conforme dispuser o Regulamento, às operações com as mercadorias e os serviços relacionados na Tabela “E”, anexa a esta Lei, e com outras mercadorias indicadas pelo Poder Executivo;

TABELA E

(a que se refere o item 1 do § 8º do art. 22 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 12.423, de 27 de dezembro de 1996 - MG de 28)

Classificação	Mercadorias
21	Cerveja, chope, refrigerante, extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerantes em máquinas (post-mix) e demais produtos classificados nas posições 22.01.02.00 e 22.02 da Tabela do IPI, água mineral ou potável envasada e gelo

Não procede também a asserção da defesa de que a penalidade imposta deve ser cancelada com fulcro no art. 53, § 3º, Lei nº 6.763/75.

O permissivo legal somente é acionado para o cancelamento de penalidade relacionada com o descumprimento de obrigação acessória, observado, ainda a inocorrência de reincidência, dolo ou falta de pagamento do tributo devido. É exigido no caso dos autos a complementação do imposto devido pela Impugnante, na condição de substituto tributário, portanto, obrigação principal, hipótese em que não se aplica a regra contida no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75.

A correção monetária, por derradeiro, atende aos comandos insculpidos no art. 176, parágrafo único, item 1 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Antônio Leonart Vela (Revisor).

Sala das Sessões, 17/04/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator

MLR